



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 120290/23

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ALEXIA CAROLYNE TEIXEIRA, AMANDA LUIZA NOMURA ORTEGA, ARIANE ALVES GOUVEIA, ARIVONIL POLICARPO PEREIRA, AUGUSTO LEOPOLDO TANDLER PAES, BARBARA ALESSA FAGUNDES MOLL, DANIEL DHUAN ESPOSITO, EDUARDO HENRIQUE PINHEIRO VISINOSKI, ELISA DOS SANTOS LUZ, FABIO LUCIANO ALVES, GABRIEL FIEDLER CORREA DE SOUZA, GUSTAVO DE SOUZA, INDIANA DE SOUSA OLIVEIRA, ISADORA DE SOUZA WALIGURA, IVAN OLBERMANN, JOAO PEDRO POSTAL, JONAS MARTINS DA LUZ, JULIANA ORTEGA PANCHINIAK, JULYANE RIBEIRO DA SILVA, LAIS ATAMANTCHUK DE AVILA, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, LEONARDO LORAN FABRI, LUANA DRUM DA SILVA, LUCIANA GAEDE, LUIS ANDRE DE LIMA CORREIA, LUIZ FELIPE COTERLI HANK, MAIKO JHONNY LERMEN, MANSUR ALI MOUHANNA, MANUELLY DE FATIMA STACHELSKI, MATHEUS CIPRIANO, MATHEUS STOEBERL MORAES, MAYSA MOSKO DE BRITO, MICHELLE GARCIA SEIBERT, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, NATHAN REINHARDT SANTOS, PATRICIA SIMIONI MACHADO, RAFAEL REJES COELHO, RHARIKA FRAGAS DA SILVA, SANDRA REGINA PINTO, SHEYLENE DANIELI GONCALVES DA SILVA, STEPHANIE MAYARA BRAGA LOBATO, TAINAH AITE DA SILVA, THAMIRES NAYARA DE LARA PINTO, WANESSA BONORA BESSA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

ACÓRDÃO Nº 2882/24 - Primeira Câmara

Admissão de Pessoal. Legalidade e Registro.
Com expedição de determinação.

RELATÓRIO

Trata-se admissão de pessoal complementar realizada pelo Município de Cascavel com amparo no Edital nº 58/2022 de Concurso Público, para o cargo de Agente Administrativo (Peça 23 do Processo 0011530/22).

O processo de admissão de pessoal inicial, Autos nº 11530/22, foi julgado pela legalidade mediante Despacho de Homologação de Admissão nº 61/2022 – CAGE/GP, publicado em 21/11/2022 (Peça 63 daqueles autos).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Inicialmente, por meio da Instrução nº 11298/23, a CAGE detectou impropriedades.

O município apresentou resposta (Peças 14-16).

Por fim, a unidade técnica, conforme Instrução nº 13126/23 – CAGE (Peça 17), opinou pelo registro das admissões e por expedição de **determinação** nos termos dispostos a seguir:

a. a fim de que, em futuros certames, garanta meios de comprovação do chamamento dos candidatos além da mera publicação do Edital de Convocação, nos termos exigidos pela Instrução Normativa nº 142/2018, art. 11, IV, “d”¹.

O Ministério Público de Contas manifestou-se no mesmo sentido conforme Parecer nº 728/24 – 5PC (Peça 20).

FUNDAMENTAÇÃO

Acompanho os opinativos da unidade técnica e do *parquet* quanto às admissões avaliadas nestes autos, pois, com base nos documentos apresentados pelo município, atenderam aos critérios exigidos.

Por outro lado, a expedição de determinação comporta maiores esclarecimentos.

Em relação à ausência de comprovação do chamamento dos candidatos além da mera publicação do Edital de Convocação, o ente esclareceu que os editais do concurso são publicados por meio do Órgão Oficial do Município, por jornal impresso de ampla divulgação “O Paraná” e no portal do Município (<https://cascavel.atende.net/cidadao>), bem como que a cientificação dos candidatos ocorreu via e-mail e mensagem de texto SMS (Peça 16).

A Administração Pública deve assegurar que todas as etapas do processo seletivo sejam amplamente divulgadas, possibilitando aos candidatos acesso claro e objetivo às informações. Embora a publicação do edital no portal



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

oficial do município e em jornal de grande circulação sejam passos cruciais, não são condutas suficientes para comprovar a efetiva convocação dos candidatos.

Apesar de o órgão ter se pronunciado quanto à cientificação dos candidatos não convocados, não há evidências concretas desse procedimento. É imprescindível confirmar efetivamente a convocação dos candidatos de forma tangível para comprovar a falta de interesse nas vagas.

É essencial que essa comunicação seja devidamente registrada e documentada, por meio de certidão firmada pelo servidor responsável pelo ato, conforme estabelecido na normativa vigente. Isso visa cumprir o princípio da publicidade dos atos administrativos, especialmente aqueles relativos de concurso público.

Nessa linha, mesmo que não se identifique má-fé por parte do Município, percebe-se que não foi cumprido o disposto no artigo 11, IV, “d” da Instrução Normativa nº 142/2018:

d) para candidatos que não atenderam à convocação, cópia do ato de convocação, acompanhado da respectiva publicação e informação acerca da prática de meios alternativos de convocação (telefonema, e-mail, carta, telegrama, etc.)

Desse modo, acolho a indicação para **determinar** que o Município, em futuros certames, garanta meios de comprovação do chamamento dos candidatos além da mera publicação do Edital de Convocação, documentando tais atos mediante expedição de certidão, cópia de envio de e-mail, etc.

VOTO

Face ao exposto, proponho o voto:

a) pelo registro dos atos de admissão relacionados nos presentes autos;

¹ d) para candidatos que não atenderam à convocação, cópia do ato de convocação, acompanhado da respectiva publicação e informação acerca da prática de meios alternativos de convocação (telefonema, e-mail, carta, telegrama etc.)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

b) pela expedição de determinação para que o Município, em futuros processos de admissão de pessoal, garanta meios de comprovação do chamamento dos candidatos além da mera publicação do Edital de Convocação, documentando tais atos mediante expedição de certidão, cópia de envio de e-mail, etc., nos termos exigidos pela Instrução Normativa nº 142/2018, art. 11, IV, “d”.

Com o trânsito em julgado, após registro, os autos deverão ser encaminhados à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para as devidas providências, cumprindo ressaltar que a determinação acima será acompanhada pela unidade instrutiva, por ocasião da análise de eventuais futuros processos de seleção de pessoal, de acordo com as regras automáticas vigentes que utilizam os referidos registros, dispensando, nesses casos, o monitoramento pela CMEX.

Em seguida, à Diretoria de Protocolo para o encerramento e o arquivamento, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto **LIVIO FABIANO SOTERO COSTA**, por unanimidade, em:

I -Determinar o **registro** dos atos de admissão relacionados nos presentes autos;

II - **determinar** que o Município, em futuros processos de admissão de pessoal, garanta meios de comprovação do chamamento dos candidatos além da mera publicação do Edital de Convocação, documentando tais atos mediante



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

expedição de certidão, cópia de envio de e-mail, etc., nos termos exigidos pela Instrução Normativa nº 142/2018, art. 11, IV, “d”;

III – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para as devidas providências, cumprindo ressaltar que a determinação acima será acompanhada pela unidade instrutiva, por ocasião da análise de eventuais futuros processos de seleção de pessoal, de acordo com as regras automáticas vigentes que utilizam os referidos registros, dispensando, nesses casos, o monitoramento pela CMEX;

IV - encaminhar à Diretoria de Protocolo para o encerramento e o arquivamento, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o(a) Conselheiro(a) Substituto(a) LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 5 de setembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente